



RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as regras e procedimentos para fins da operacionalização do subsídio tarifário conferido aos concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Rodoviários Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, que teve o propósito imediato de mitigar o impacto financeiro resultante da interrupção dos serviços, com a consequente compensação dos referidos valores, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, IV, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que autoriza a União a aportar aos Estados que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial para auxílio no custeio ao direito previsto no art. 230, §2º, da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que a distribuição do auxílio aos prestadores do serviço público de transporte coletivo metropolitano deve observar a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes de modicidade tarifária na forma do art. 5º da Portaria Interministerial 1MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022, e do art. 5º, §4º, II, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 18.215, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a operacionalização, no âmbito estadual, do disposto no inciso IV do art. 5º da Emenda Constitucional Federal n.º 123, de 14 de julho de 2022.



CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, Lei Ordinária Estadual nº 18.560, de 01 de novembro de 2023, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio tarifário a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, que visa garantir a manutenção da qualidade e acessibilidade dos serviços de transporte público, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários e evitando o aumento de tarifa para o usuário em decorrência de processo de revisão tarifária sob responsabilidade da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CET nº 006/2022, a qual foi, nos termos das normas vigentes, submetida a processo de audiência pública AP/ARCE/012/2023 (modalidade intercâmbio documental), no período de 17 a 26 de outubro de 2023, com a realização de reunião virtual no dia 24 de outubro de 2023, e considerando também o parecer PR/CET/015/2023, e demais partes integrantes do Processo VIPROC 05725410/2022.

CONSIDERANDO o Fator de Reajuste de 29% (vinte e nove por cento), a incidir sobre a tarifa praticada no sistema regular metropolitano de transporte de passageiros, de acordo com as particularidades de cada anel metropolitano, definido pela Resolução ARCE nº 11, de 30 de novembro de 2023, que aprovou a revisão extraordinária das tarifas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, para as linhas da modalidade serviço regular metropolitano;

CONSIDERANDO as tarifas de remuneração aprovadas pela Resolução ARCE nº 11/2023: Anel I R\$ 6,20; Anel II R\$ 7,70; Anel III R\$ 10,50; Anel IV R\$ 13,90; Anel V R\$ 16,10; Anel VI R\$ 22,20;

CONSIDERANDO o objetivo de evitar o aumento tarifário para os usuários, promovendo a estabilidade e a acessibilidade dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, especialmente nas linhas da modalidade serviço regular metropolitano.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Aprovar as regras e procedimentos para concessão do subsídio tarifário aprovado pela Lei Estadual nº 18.560/2023 aos concessionários e permissionários do Serviço Regular e Complementar de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, bem como a compensação da totalidade dos recursos transferidos aos



prestadores rodoviários, regular e regular complementar, nos termos previstos nas Resoluções Arce nº 273/2020 e nº 014/2022.

Art.2º Para os fins desta Resolução, amparando-se na terminologia utilizada pela Lei Estadual nº 17.505/2021, considera-se:

I – Tarifa Pública: o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo, sendo instituída por resolução desta Agência Reguladora;

II – Tarifa de Remuneração: constituída pelo preço público cobrado do usuário pelo serviço somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário;

III – Subsídio Tarifário ou *Deficit* Tarifário: diferença negativa entre o valor monetário da tarifa pública cobrada do usuário e da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros.

CAPÍTULO II – DO SUBSÍDIO

Art.3º. O subsídio, nos termos desta resolução, refere-se à assistência financeira concedida às transportadoras no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, visando garantir a manutenção da qualidade e acessibilidade dos serviços de transporte público, conforme Lei nº 18.560, de 01 de novembro de 2023.

§1º. As transportadoras ficam obrigadas a disponibilizar diariamente à Arce os dados operacionais registrados no conjunto catraca/validador, e aqueles relacionados aos cartões operacionais, de forma individualizada e global, além de outras informações e dados que se fizerem necessários ao efetivo acompanhamento da operação.

§2º. Os dados deverão ser disponibilizados à Arce em plataforma eletrônica, sendo certo que, caso a transportadora não envie os dados operacionais, não será emitido relatório de pagamento do subsídio.

Art.4º. O valor do subsídio tarifário considera a diferença entre o valor da tarifa pública e o valor da tarifa de remuneração, aprovada pela Resolução ARCE nº 11/2023, conforme tabela a seguir:

Anel	Tarifa Pública (R\$)	Tarifa de Remuneração –	Subsídio Tarifário – Lei nº 18.215/2023 (R\$)

		Resolução nº 11/2023 (R\$)	
1	4,80	6,20	1,40
2	5,95	7,70	1,75
3	8,15	10,50	2,35
4	10,75	13,90	3,15
5	12,45	16,10	3,65
6	17,20	22,20	5,00

Parágrafo único. Os valores de tarifas que não constam nas Ordens de serviços emitidas pela Agência e em vigor não serão considerados para pagamento do subsídio.

Art.5º. Para fins de pagamento do subsídio, o passageiro considerado será aquele que seja possível aferir a comprovação através de registro eletrônico com a identificação por número do cartão, matrícula, id ou campo similar que deverá ser encaminhado por sistema ou solução tecnológica que garanta o recebimento diário das informações de passageiros transportados diretamente do Banco de dados do Sistema de Bilhetagem utilizado pelas transportadoras, sem que haja tratamento ou manipulação.

Parágrafo único. Não serão considerados dados encaminhados por relatório, declaração dos operadores ou outro meio, mesmo que eletrônico, que não atenda o *caput* do presente artigo.

CAPÍTULO III – DA COMPENSAÇÃO

Art.6º. Para fins de compensação dos valores recebidos pelas transportadoras por meio da Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, e da Lei nº 18.215, de 11 de outubro de 2022, serão estabelecidos descontos nos valores devidos em função do subsídio estabelecido na Lei Ordinária Estadual nº 18.560, de 01 de novembro de 2023, de acordo com os valores e regras estabelecidos nesta resolução.

Art.7º. A compensação da totalidade dos recursos recebidos pelas transportadoras por meio da Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, e da Lei nº 18.215, de 11 de outubro de 2022, e consoante previsto nas Resoluções Arce nº 273/2020 e nº 014/2022, será diluída no prazo de 60 (sessenta) meses.

§1º. O valor da compensação será calculado por transportadora, dividindo-se o total dos recursos por ela recebidos em razão da Lei Complementar Estadual nº 219/2020 e da Lei Estadual nº 18.215/2022 em 60 (sessenta) parcelas mensais, as quais serão deduzidas do montante a receber do subsídio tarifário instituído pela Lei Estadual nº 18.560/2023.



§2º. Para efeitos de controle e transparência, o acompanhamento do saldo dos recursos recebidos será disponibilizado mensalmente por transportadora no relatório do subsídio.

CAPÍTULO IV – DO RELATÓRIO DO SUBSÍDIO

Art.8º. A Coordenadoria de Transportes emitirá mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente um relatório no qual constará a quantidade de passageiros considerados, o valor do subsídio totalizado, o valor compensado e o saldo dos recursos recebidos de maneira global e detalhado por transportadora.

§1º. O relatório será gerado com dados enviados para a Arce até o dia 1º de cada mês, sendo certo que os dados enviados após o dia 1º serão considerados no próximo relatório.

§2º. Para emissão do relatório e pagamento do subsídio, serão consideradas apenas as transportadoras e veículos devidamente cadastradas na Agência e que atendam às Ordens de Serviço vigentes, sendo desconsiderados registros que não são autorizados pela Arce.

§3º. Após a emissão do relatório, será aberto processo administrativo e encaminhado à Diretoria Executiva – DEX, para deliberação e continuidade da efetivação do pagamento.

CAPÍTULO V – DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art.9º. As transportadoras devem dispor de sistemas de segurança necessários para garantir a integridade do programa de subsídio, a identificação dos beneficiários e o armazenamento e o envio dos registros relativos aos passageiros transportados beneficiados com o subsídio tarifário.

§1º. O sistema referido no *caput* deste artigo deve ser certificado conforme os padrões auditáveis, visando garantir a transparência e eficiência nos processos de cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio, baseando-se nos serviços efetivamente prestados, de modo a permitir à ARCE acesso irrestrito a todas as informações relacionadas à operação do serviço, incluindo dados operacionais, de uso e registros transmitidos por equipamentos embarcados, como validadores, assegurando assim a transparência e eficácia na gestão do subsídio tarifário.

§2º. As transportadoras são responsáveis pela instalação de postos de venda adequados, em quantidade e tipos de categorias suficientes, assegurando qualidade e conforto no atendimento à demanda dos usuários, bem como possuir a infraestrutura necessária para contemplar a expedição de diferentes tipos de categoria de usuários.

§3º. A transportadora deve implementar, em até 6 (seis) meses contados da publicação da presente resolução, um sistema de videomonitoramento em todos os veículos que realizarem viagens no transporte metropolitano da região metropolitana de Fortaleza – RMF, de modo a registrar imagens em tempo real durante toda a viagem.

§4º. A disposição das câmeras no veículo deverá garantir que seja possível visualizar o embarque e desembarque dos passageiros e o corredor do veículo.



§5º. Os dados de monitoramento devem ser armazenados pelo período de 6 (seis) meses e, durante esse tempo, podem ser solicitados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce).

§6º. O não encaminhamento dos vídeos quando solicitado, ou a identificação de divergência entre o número de passageiros informado e o verificado pelas imagens incidirá em abertura de processo administrativo punitivo.

CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO E DO TERMO DE SUBSÍDIO

Art.10. A concessão do subsídio tarifário às transportadoras será realizada de acordo com critérios específicos estabelecidos nesta resolução por meio de celebração de Termo de subsídio tarifário, conforme dispõe a Lei nº 18.560, de 01 de novembro de 2023.

Art.11. Farão jus à concessão de benefícios apenas as transportadoras credenciadas regularmente nesta Agência Reguladora e em valor a ser computado apenas em veículos regularmente credenciados e que estejam operando de acordo com as Ordens de Serviços válidas emitidas pela ARCE.

Art.12. No termo de Subsídio Tarifário celebrado com a entidade representativa da transportadora, constarão todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

§1º. Caberá unicamente à entidade representativa a responsabilidade pelo repasse do subsídio à transportadora a ela vinculada.

§2º. Cabe à Cooperativa delegatária/credenciada, que receber o subsídio, a seu critério, o repasse para seus cooperados, não cabendo à ARCE qualquer ingerência nesse sentido.

CAPÍTULO VII – DA INCONSISTÊNCIA E AUSÊNCIA DE DADOS

Art.13. A comprovação do cometimento de erros, fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do pagamento do subsídio, por parte dos operadores ou entidades representativas, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, implicará para o prestador do serviço ou entidade representativa a perda do respectivo benefício, sem prejuízo das sanções contratuais, cíveis e criminais cabíveis, a depender do tipo de inconformidade.

§1º. Identificada uma inconsistência ou ausência nos dados encaminhados, a ARCE poderá desconsiderar os dados inconsistentes no cálculo do subsídio e por consequência no valor a ser pago, podendo a transportadora recorrer e posteriormente corrigir as inconsistências, sendo certo, ainda, que, caso a inconsistência seja identificada *a posteriori* do pagamento, a ARCE poderá descontar no pagamento subsequente.



§2º. Após a comunicação com as operadoras, uma análise detalhada dos dados divergentes é realizada e, caso seja identificado erro pela Arce ou comprovado pela transportadora que os dados estão corretos, será realizado o cálculo do subsídio para pagamento.

§3º. Uma vez aprovado, o pagamento é processado e liberado à entidade responsável pela assinatura do termo de subsídio de acordo com a periodicidade estabelecida.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art.15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e produzirá efeitos a partir de 1º de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza/CE, aos 1º de dezembro de 2023.

Hélio Winston Leitão
Presidente do Conselho Diretor da Arce

Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro Diretor da Arce

João Gabriel Laprovítera Rocha
Conselheiro Diretor da Arce

Matheus Teodoro Ramsey Santos
Conselheiro Diretor da Arce



Francisco Rafael Duarte Sá
Conselheiro Diretor da Arce

Rafael Maia de Paula
Conselheiro Diretor da Arce

Documento assinado eletronicamente por: FRANCISCO RAFAEL DUARTE SA em 07/12/2023, às 13:16 JOAO GABRIEL LAPROVITERA ROCHA em 06/12/2023, às 00:23 e outros; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 908B-C5C4-CFBC-61B6.



ANEXO – TERMO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO

TERMO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 3º da Lei nº 18.560, de 01 de novembro de 2023, de um lado, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE – CNPJ: 02.486.321/001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéa Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Hélio Winston Barreto Leitão, CPF 370.901.863-, e, de outro, _____ - (qualificação)

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, Lei Ordinária Estadual nº 18.560, de 01 de novembro de 2023, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio tarifário a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o subsídio tarifário concedido na forma da lei supracitada presta-se a garantir a manutenção da qualidade e acessibilidade dos serviços de transporte público, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários e evitando o aumento de tarifa para o usuário em decorrência de processo de revisão tarifária sob responsabilidade da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regem o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO os contratos de concessão e permissão do serviço regular interurbano firmados entre o Estado do Ceará e as transportadoras operantes no serviço público de transporte interurbano rodoviário de passageiros estadual;

RESOLVEM



Celebrar o presente termo de subsídio tarifário, em conformidade com o art. 3º, da Lei Ordinária Estadual nº 18.560, de 01 de novembro de 2023, nos seguintes termos:

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º. O presente Termo de Subsídio Tarifário tem como objeto o desembolso dos recursos, por parte da ARCE, na importância necessária para cobrir a diferença tarifária à parte signatária do presente Termo, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA

Art. 2º Como condição para receber o subsídio de que trata o art. 1º, a signatária assume o compromisso de:

- a) representar legalmente as permissionárias ou concessionárias do serviço ora em apreço, as quais devem estar regularmente cadastradas nos sistemas da Arce;
- b) estar adimplente com o Estado do Ceará e com a ARCE, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmados com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência;

CAPÍTULO TERCEIRO – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Os valores a título de subsídio serão desembolsados em favor das pessoas jurídicas habilitadas, vedada a transferência direta a pessoas físicas.

Art. 4º Os valores serão desembolsados de acordo com as possibilidades orçamentárias desta Agência.

CAPÍTULO QUARTO – DO FORO

Art. 5º Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo de Subsídio Tarifário que não possam ser resolvidas pelos meios administrativos.



CAPÍTULO QUINTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 6º O presente Termo de Subsídio Tarifário terá vigência de 12 meses, contados a partir de sua assinatura, devendo o extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, se assim for necessário, mantendo-se em vigor a Lei que concede o subsídio tarifário.

Art. 7º A fiscalização e o acompanhamento da execução deste Termo de Subsídio Tarifário serão exercidos pela Coordenadoria de Transportes da ARCE, sob a coordenação do servidor Hélio Henrique Holanda de Souza, especialmente designado pela Administração para esse fim, doravante denominada simplesmente GESTOR deste Termo de Subsídio Tarifário, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, sem prejuízos da competência dos órgãos de controle interno e externo.

E, assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes este Termo de Subsídio Tarifário, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas.

Fortaleza, ____ de _____ de 20__.

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
REPRESENTANTE LEGAL
PARTE SIGNATÁRIA TESTEMUNHAS

Assinado eletronicamente no Suite em: 07/12/2023